

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0104/88 (DREPP 9051/87)

INTERESSADA: Escola de 1° e 2° Graus "Barão do Rio Branco"/
Adamantina

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares

RELATOR : Cons° Francisco Aparecido Cordão

PARECER CEE N° 509/88

APROVADO EM 22/6/88

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO:

1.1 O Centro de Ensino da Alta Paulista S/C, C.G.C 44.919.819/0001-22, mantenedora da EPSG "Barão do Rio Branco", de Adamantina, se dirige a este Conselho, através de seu representante legal, solicitando a convalidação dos atos escolares praticados por essa unidade escolar, no período compreendido entre 09/02/87 a 18/08/87, quando funcionou em local não autorizado pelos órgãos competentes da Secretaria da Educação.

2. O requerente justifica a irregularidade cometida pela necessidade de mudança urgente, uma vez que a Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Adamantina, proprietária do imóvel onde funcionava anteriormente a escola, requisitou o prédio para uso próprio (fls. 13 e 14).

3. O requerente, informa, ainda, que o edifício para onde se transferiu "recebia e recebe as visitas periódicas da Supervisão Escolar da Delegacia de Ensino a que se subordina, pois também abrigava Escola, em outro período, que mantinha cursos congêneres autorizados, com pessoal docente, técnico e administrativo legalmente habilitado e qualificado, cumprindo toda a legislação de ensino em vigor".

4. Alertados pela supervisão sobre as providências que deveriam tomar, os responsáveis pela Escola protocolaram o pedido de autorização para a mudança junto à Delegacia de Ensino de Adamantina, em 29/04/87.

5. Tramitando pelos órgãos competentes da SE, os mesmos se pronunciaram favoravelmente ao pedido, sendo que a CEI levou em conta para a sua proposta:

"a) que os atos escolares praticados pelos alunos não foram comprometidos;

b) que a escola, desde 18/08/87, encontra-se legalmente autorizada a funcionar em novo prédio (Portaria DRE PP publicada a 18/08/87),

c) as justificativas alegadas pela direção da escola (fls. 11 e 12),

d) as manifestações das autoridade preopinantes" (fls. 17).

2 - APRECIÇÃO:

1- O Parecer CEE n° 1112/87, por mim relatado, estabelece em item 2.6: "quando se tratar de uma escola devidamente autorizada a funcionar por órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação, que transfere suas instalações para outro local, desde que protocole o pedido de mudança de endereço na DE a que se subordina, antes do início de funcionamento no novo endereço, continuando, portanto, a receber visitas periódicas da supervisão, mantendo os mesmos tipos de ensino autorizados anteriormente, com o pessoal docente técnico e administrativo legalmente habilitado e qualificado, cumprindo toda a legislação de ensino em vigor, entendemos ser dispensável o pedido de convalidação. Caberia, no entanto, encaminhamento para apreciação deste Conselho Estadual em caso de mudança de endereço, cujo pedido foi efetuado posteriormente à efetiva mudança, como ocorreu no presente caso, bem como nos casos em que o pedido foi efetuado antes da mudança de endereço, e foi o mesmo indeferido, por não atender ao disposto sobre a matéria pela Deliberação CEE n° 26/86".

2- No caso em pauta, o pedido de convalidação procede, uma vez que a autorização para a mudança de prédio foi solicitada em 29/04/87 estando já a Escola funcionando nesse local, desde o início do ano letivo de 1987, ou seja a partir de 09/02/87.

5- Diante do exposto, considerando as informações constantes do processo, o pronunciamento favorável das autoridades preopinantes, consideramos ser possível a convalidação dos atos escolares da Escola de 1° e 2° Graus "Barão do Rio Branco", de Adamantina, no período compreendido entre 09/02/87 a 18/08/87, quando funcionou em endereço não autorizado pelos órgãos competentes.

3 - CONCLUSÃO:

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, convalidam-se os atos escolares praticados pela Escola de 1º e 2º Graus "Barão do Rio Branco", de Adamantina, no período compreendido entre 09/02/87 a 18/08/87, quando funcionou em endereço não autorizado pelos órgãos competentes da Secretaria da Educação.

São Paulo, 07 de junho de 1988

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão

RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 22 de junho de 1988.

a) Cons^o Jorge Nagle

Presidente